



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

1000369-43.2019.5.02.0482

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2019

Valor da causa: \$20,000.00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY

RECLAMADO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de São Vicente ||| RTSum 1000369-43.2019.5.02.0482

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE / SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 1000369-43.2019.5.02.0482

Aos 09 dias do mês de agosto de 2019, na 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, presente a Juíza do Trabalho, **DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ**, para a audiência relativa ao Processo nº. **1000369-43.2019.5.02.0482**, entre as partes: [REDACTED] e [REDACTED], Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 15:35 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se encontravam ausentes, sendo proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 114, VI da Constituição de 1988 determina que é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas relativas a pedidos de reparação por dano moral decorrentes da relação de trabalho.

Portanto, a competência da Justiça Laboral é hoje definida a partir de pedidos formulados com base em questões oriundas de um contrato de trabalho, o que ocorre no presente caso, visto que a causa de pedir refere-se a fatos decorrentes de uma relação de trabalho havida entre as partes.

Assim, como os pedidos foram formulados com base em uma relação de emprego, é esta Justiça Especializada competente para processar e julgar a demanda, independentemente de quem sejam os autores.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ

Número do Processo: 1000369-43.2019.5.02.0482

Documento: [64ef61a] juntado em: 09/08/2019 20:42:00

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907051648598890000144203919>



1907051648598890000144203919

Afasto.

APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

A aptidão da petição inicial trabalhista é verificada a partir dos requisitos do artigo 840, CLT, a saber, a existência de uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade.

Havendo a exposição de fatos e fundamentos suficientes à sua compreensão, o pedido não pode ser considerado inepto.

Afasta-se a preliminar arguida, porquanto não há qualquer irregularidade na peça de ingresso, estando a mesma nos termos do artigo 840, § 1º da CLT.

Afasto.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A aferição da legitimidade faz-se com base na teoria da asserção, segundo a qual a análise deve ser feita em abstrato, a partir do que consta da petição inicial.

Assim, para que a parte seja legítima para figurar no polo passivo, basta que haja correlação entre as partes e os pedidos. É o que se verifica no caso em apreço, já que o Reclamante requer a condenação da Reclamada e apresenta causa de pedir.

Assim, ninguém além da ora Reclamada deve ser demandado na presente, sendo que a aferição acerca do direito é matéria de mérito e será oportunamente analisada.

Afasto.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL

O Reclamante alega que após a Ação Trabalhista proposta pela Reclamada, na qual aquela alagou que sofreu assédio moral, passou a ter "*receio que a situação vexatória exposta em processo judicial público possa prejudica-lo no seu trabalho junto a funcionários e fornecedores, na medida em que teme que esteja suscetível a novas falsas acusações*".

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, para que se configure o dano moral indenizável, deve haver efetiva lesão a direito extrapatrimonial. No caso em apreço, o que se verifica é o inconformismo do exempregador por ter sido acionado na Justiça do Trabalho. A presente demanda, do que se extrai dos documentos juntados e da audiência de instrução, presidida pela juíza que sentencia, diante do princípio da imediatidade, tem o intuito único de servir como retaliação à ex-empregada e de exemplo aos atuais empregados.

Friso que o Autor deixou claro na petição inicial que receia "*que a situação vexatória exposta em processo judicial público possa prejudica-lo no seu trabalho junto a funcionários e fornecedores, na medida em que teme que esteja suscetível a novas falsas acusações*" (grifo meu). Ou seja, ficou claro que além da retaliação, o Reclamante pretende que a presente ação sirva de exemplo para os demais empregados, intimidando-os a fazer uso do direito de ação em face do empregador.

Embora o Reclamante alegue que tenha sofrido prejuízos morais e materiais perante a comunidade, nada provou. As duas testemunhas convidadas sequer puderam prestar compromisso, visto que a primeira é intimamente ligada ao Reclamante e o



segundo afirmou ter interesse que esse fosse vencedor na demanda. Em audiência, verificou-se, inclusive, temor da segunda informante em relação ao Autor, diante de seu nervosismo e pressa em fazer afirmações sobre o bom caráter do Reclamante, mesmo sem ser perguntado.

Em audiência também foi possível verificar o evidente rancor do Reclamante com a Reclamada.

A Reclamada, em ação anterior, exerceu seu direito de ação, constitucionalmente assegurado e pleiteou verbas trabalhistas, além da reparação por dano moral em virtude do alegado assédio. Não excedeu os limites do direito de ação. Ao contrário do alegado na peça inicial, a ora Ré, na outra demanda, apenas apresentou argumentos a fim de corroborar seu pedido de reparação por dano moral, o que era seu dever, visto que é imprescindível, na forma do artigo 840 da CLT, apresentar os fatos de que resulte o dissídio. Foi o que ocorreu, sem excessos.

Verifico, ainda, que naquela demanda, a qual ainda não transitou em julgado, o ora Reclamante apresentou reconvenção pleiteando também reparação por dano moral com outra causa de pedir.

Ausente o dano moral, indevida a reparação.

Indefiro.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Reclamante, ao acionar o Poder Judiciário com manifesto propósito de retaliação, incidiu no inciso III do artigo 793-B da CLT que considera litigante de má-fé aquele que usa do processo para conseguir objetivo ilegal, o que engloba a pretensão do ora Autor.

Ao propor a presente ação para retaliar a ex-empregada, o Reclamante agiu contra a lei e fez uso indevido do já saturado Poder Judiciário.

O Reclamante extrapolou seu direito constitucional de ação, pois foi além de alegações sem produzir provas do seu direito, o que é aceitável. Fez uso do processo judicial, mobilizou tempo e verbas públicas para perseguir a ex-empregada e inibir o direito de ação dos demais empregados, o que não pode ser tolerado.

Assim, na forma do artigo 793-B da CLT, condeno o Reclamante a pagar multa de 10% do valor corrigido da causa a ser revertido em favor da Reclamada, a indenizá-la pelos prejuízos que sofreu e as despesas que efetuou, a serem apurados em liquidação de sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

O Autor é empresário e a empresa continua em pleno funcionamento. Além disso, com decidido acima, acionou de má-fé o Poder Judiciário, de modo que indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao Reclamante.

A Reclamada, por outro lado, conforme consulta ao Caged, encontra-se desempregada, motivo porque faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, consoante artigo 790, §3º da CLT.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ

Número do Processo: 1000369-43.2019.5.02.0482

Documento: [64ef61a] juntado em: 09/08/2019 20:42:00

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907051648598890000144203919>



1907051648598890000144203919

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa pelo Reclamante, na forma do artigo 791-A da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá ser apurada conforme a época própria da exigibilidade das parcelas integrantes do crédito reconhecido, conforme artigo 459, §1º (salários), artigo 145 (férias) e 477, § 6º (verbas rescisórias), todos da CLT, e Leis nº 4.090/1962 e nº 4.749/1965 (décimo terceiro salário), além da Súmula nº 381, do C. TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sede de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-47960.2011.5.04.0231), alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425) e julgou a Taxa Referencial (TR) inconstitucional por não refletir a variação de poder aquisitivo da moeda, determinando a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária.

Assim sendo, a correção pela TR deve se dar até 29/06/2009, incidindo o IPCA-E a partir de 30/06/2009 (data em que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF - o artigo 1º-F da Lei 9.494 /1997), conforme orientação do TST no julgamento da arguição de inconstitucionalidade supracitada.

Ressalta-se que o E. STF julgou improcedente a reclamação 22.012 MC/RS e revogou a liminar anteriormente deferida que havia suspenso a decisão do TST que determinava aplicação do índice IPCA-E.

Juros, à razão de 1% ao mês (*pro rata die*), nos termos da Lei nº 8.177/1991 (artigo 39, § 1º), a partir do ajuizamento da ação, conforme artigo 883, da CLT, calculados sobre o importe já corrigido monetariamente (Súmula 200, do TST), observada prévia dedução das contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasta-se as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva e no mérito julga-se **improcedente** o pedido formulado por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Condeno o Reclamante, litigante de má-fé, a pagar multa de 10% do valor corrigido da causa a ser revertido em favor da Reclamada, a indenizá-la pelos prejuízos que sofreu e as despesas que efetuou, **a serem apurados em liquidação de sentença.**

Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa pelo Reclamante.

Correção monetária a partir da época própria, consoante Súmula 381 do C. TST, aplicando-se o IPCA-E como fator de atualização, observada a decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Concedida a Justiça Gratuita à Reclamada.

Juros na forma das Súmulas 200 e 439 do TST.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 20.000,00, sujeito à adequação.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ

Número do Processo: 1000369-43.2019.5.02.0482

Documento: [64ef61a] juntado em: 09/08/2019 20:42:00

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907051648598890000144203919>



1907051648598890000144203919

Intime-se as partes via DEJT.

Nada mais.

SAO VICENTE,9 de Agosto de 2019

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ

Número do Processo: 1000369-43.2019.5.02.0482

Documento: [64ef61a] juntado em: 09/08/2019 20:42:00

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907051648598890000144203919>



1907051648598890000144203919